

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



Setor de Secretaria

Protocolo 000002679 / 2023

VEROCHEQUE REFEICOES LTDA

RECURSO

**ENCAMINHA VIA E-MAIL RECURSO ADMINISTRATIVO
AO PREGAO PRESENCIAL Nº 51/2023**

16/10/2023

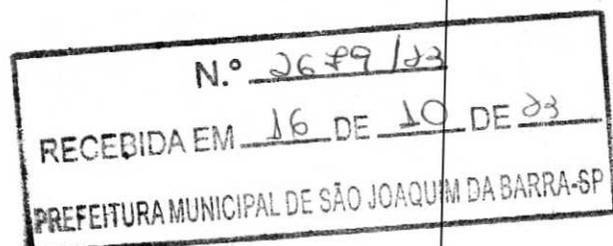
2023



VEROCARD

o verdadeiro benefício

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA – ESTADO DE SÃO PAULO.



REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2023

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2043, conjunto 174, 17º andar, Jardim Santa Angela, Cep. 14430-525, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0043-41, vem, com o devido respeito e acato, ante Vossa Senhoria, nos termos da legislação aplicável à espécie, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, fazendo-o pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando os termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 09/10/2023.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 09/10/2023, a empresa recorrente manifestou de forma fundamentada a intenção de recurso em face da ilegalidade da decisão que deixou de observar o direito de preferência para as micro e pequenas empresas participantes do certame, assim como em razão do necessário desenquadramento das empresas Mega Vale e Rom Card como beneficiárias da Lei 123/06, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.



VEROCARD
o verdadeiro benefício

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão). Presentes estes pressupostos, deve a administração apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

No caso em apreço, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a **VEROCHEQUE** é participante do processo licitatório conduzido por esta municipalidade na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2023**, e manifesta-se, tempestivamente, por meio destas razões de recurso.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, conforme preconiza o § 2º, do art. 109, da Lei Geral de Licitações.

III. NO MÉRITO:

3.1. DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR O DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. IMPERATIVO LEGAL QUE SE SOBREPÕE AO EDITAL E DEVE SER OBSERVADO SOB PENA DE ANULAÇÃO JUDICIAL DO CERTAME.

A Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, publicou edital licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 051/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em **"SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO –VALE-ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE TECNOLOGIA SIMILAR, PARA OS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NA PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS EM ESTABELECIAMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES**



VEROCARD

o verdadeiro benefício

CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA QUE INTEGRA ESTE EDITAL COMO ANEXO I."

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, ante a vedação de ofertas de taxas negativas, retirando a competitividade do certame, todas as empresas apresentaram proposta com taxa zero, o que automaticamente conduz ao desempate por meio de sorteio.

Todavia, em que pese o extremo zelo do Órgão Licitante ao elaborar o presente Edital, o Ilustre Pregoeiro equivocou-se no momento de aplicar os critérios de desempate, contrariando o ordenamento jurídico pátrio.

Isso porque, ante as propostas finais no mínimo legal admitido no edital, sobressai-se a obrigação legal de preferência para a contratação das micro e pequenas empresas participantes do certame, isso independentemente da oferta de nova proposta.

De acordo com a lei nº 123/06, não pode haver óbice à concessão do tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte, especialmente conforme estabelecido nos artigos 44 e 45 da referida Lei Complementar nº 123/2006!!! A preferência para a contratação é preceito constitucional (art. 146, III, "d", art. 179, entre outros, da CF), o qual restou regulado pela citada Lei Complementar.

Portanto, a realização do sorteio entre todas as empresas desvirtua a política pública constitucional de apoio e incentivo a essas entidades e ofendem a Constituição e a Lei Complementar nº 123/2006, instrumento jurídico superior (eis que obedece comando constitucional) que regulamentou as condições do tratamento privilegiado às ME's/EPP's.

Ademais, nenhuma norma inferior jamais poderá se opor ou se sobrepor à ditames estipulados em lei complementar, no caso, a LC nº 123/2006, uma vez que se encontra em degrau normativo superior.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Logo, o que ocorreu no **juízo do certame**, ao se **desprezar o direito de preferência à contratação** e o conseqüente sorteio entre todas as participantes, repise-se, apresenta-se como **descumprimento de dever legal**.

Com efeito, a decisão de levar todas as empresas empatadas ao sorteio **configura gravíssimo desrespeito à lei**, eis que **a preferência de contratação é preceito constitucional, não estando sujeito ao arbítrio do julgador do certame licitatório a sua observância ou não**.

Pois bem, é certo que a ninguém é lícito alegar desconhecimento da lei para não a cumprir, especialmente quem possui atribuição de condutor de contratações públicas.

Portanto, **é direito líquido e certo da Recorrente ter sua condição de pequena empresa respeitada**, pois está **inafastavelmente apta a usufruir da preferência legal** estatuída pela **LC nº 123/2006**.

3.2. DA PREFERÊNCIA LEGALMENTE ESTATUÍDA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE -EPP E MICROEMPRESAS -ME.

Até o advento da Lei Complementar nº 123/2006, **conhecia-se como critérios de desempate entre propostas de preços, na fase de seu julgamento, apenas as regras dispostas nos incisos do parágrafo 2º, do artigo 3º; e no parágrafo 3º, do artigo 45, todos da Lei n.º. 8.666/93**, ou seja: a) preferência para bens e serviços produtos da atividade de empresa de capital nacional; b) preferência para bens e serviços produtos da atividade de empresa instalada no país; c) preferência para bens e serviços produtos da atividade de empresa brasileira; d) preferência para bens e serviços produtos da atividade de empresa que incentive o desenvolvimento tecnológico no país; e, d) em último caso, o sorteio.

Porém, o critério de desempate assegurando direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte tem expressa previsão constitucional (CF, art. 170, IX) e legal (art. 44, Lei Complementar 123), devendo prevalecer o interesse do ente público em detrimento do particular, evitando assim o desnecessário comprometimento do



VEROCARD

o verdadeiro benefício

erário.

Com efeito, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem tratamento especial junto à ordem constitucional do ordenamento jurídico brasileiro.

Nestes termos, o referido tratamento diferenciado encontra-se encartado como um dos princípios da ordem econômica, a saber:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

A legislação infraconstitucional, em concretização à determinação constitucional, estabeleceu regras de tratamento preferencial a tais empresas pela Lei Complementar nº 123/2006. Dispõe o artigo 44 da referida lei:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte."

Considerando-se a impossibilidade de apresentação de taxa de administração negativa, o desempate deveria se dar a favor das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, mediante sorteio exclusivamente entre elas, que estão concorrendo no pregão, já que tal interpretação sistemática é a única, na hipótese da impossibilidade de taxa de administração negativa e, portanto, a reabertura da possibilidade de reapresentar proposta em percentual ou valor mais baixo que o original, que garantiria o direito constitucional de tratamento favorecido e diferenciado dessas empresas de pequeno



VEROCARD

o verdadeiro benefício

porte e microempresas.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os recentíssimos julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entre outros, os quais se adequam perfeitamente ao caso em apreço, praticamente pacificando entendimento favorável a concessão do direito de preferência para as micro e pequenas empresas, vejamos:

"Agravado de Instrumento – Mandado de Segurança – Recurso contra decisão que indeferiu pleito pela concessão de tutela de urgência para suspensão do procedimento licitatório – Empresa impetrante-agravante que visa seu deferimento nesta Superior Instância argumentando ter havido inobservância das regras do Edital no que toca à oportunidade de realização de lances, batendo-se pelo reconhecimento de sua seleção como melhor oferta, afastando-se a classificação de outra empresa – Desprovemento de rigor. 1. Não assiste razão à empresa impetrante-agravante em seu pleito pela reforma da r. decisão que indeferiu o pedido liminar - Elementos reveladores da ausência dos requisitos legais para o deferimento da liminar, mormente a verossimilhança das alegações – Empresa agravada que restou selecionada em atenção ao critério de desempate expressamente previsto no Edital e na LC nº 2123/2006 porque microempresa que goza de privilégio legal – Critério de desempate que somente se opera quando encerrada a fase de lances, tal como atestado no procedimento licitatório – Inexistência de mácula – Precedentes da Corte. 2. Por fim, as demais questões opostas pelas partes que dizem respeito ao mérito e não podem ser objeto de análise no agravo sob pena de supressão de Instância e deverão ser detidamente apreciadas por ocasião do julgamento final da ação originária. Decisão mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2214241-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Jundiá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022)

Mandado de segurança. Liminar concedida para suspensão de procedimento licitatório. Insurgência descabida. **Inobservância do critério de desempate de licitantes microempresas e empresas de pequeno porte (LC n.º 123/06, arts. 44 e 45)**. Presença de fumus boni juris et periculum in mora. Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2143339-80.2023.8.26.0000).

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA Município de São José do Rio Preto Licitação Pregão Eletrônico Contratação de empresa para serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais ativos e inativos, por cartão magnético Critério de desempate Preferência às microempresas e empresas de pequeno porte. Não é possível, com convicção, compreender-se que as regras previstas pela Lei n.º 8.666/1993 e pela Lei Complementar n.º 123/2006 não possam também ser estendidas à preferência para ME/EPP, em caso de empate real e não somente nos casos de empate ficto de propostas. Nem é tão cristalina a diferença apontada pela recorrente entre os dois tipos de empate Exegese dos artigos 3.º da Lei n.º 14.442/2022 e 44 da Lei Complementar n.º 123/2006 Indeferimento do pedido liminar do writ, consistente na suspensão do procedimento licitatório Ausentes os requisitos previstos pelo artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 Confirmação da decisão agravada Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2056289-16.2023.8.26.0000).

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. Critério de desempate. Preferência às ME e EPP. Decisão recorrida que indeferiu a



VEROCARD

o verdadeiro benefício

tutela de urgência. Irresignação da impetrante. Não acolhimento. **Ato impugnado que decorre de previsão legal e que, portanto, deve prevalecer sobre o edital.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300081-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7.ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis 2.ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023).

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. **Critério de desempate. Preferência às ME e EPP. Ato que decorre de mandamento constitucional e que deve ser observado antes da utilização dos critérios de desempate geral.** Taxa de administração negativa. Vedação. Possibilidade. Finalidade social a impedir que o usuário arque com o deságio concedido pela contratada. Inconstitucionalidade ou ilegalidade não configuradas. Entendimento adotado pelo TCE-SP. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008607-64.2022.8.26.0664; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7.ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga 4.ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. OCORRÊNCIA DE EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS. TRATAMENTO FAVORECIDO À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ART. 170, INC, IX, DA CF. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CRITÉRIO DE DESEMPATE. **O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de**



VEROCARD

o verdadeiro benefício

empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo, em face do que preceitua o art. 44 da Lei Complementar nº 123/06: "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte." Situação dos autos em que somente uma das empresas participantes do certame, uma vez constatado o empate real, ostenta a condição de ME/EPP. O ato levado a efeito pela Autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA INTEGRALMENTE EM REEXAME OBRIGATÓRIO. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70076196989, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018). Data de Julgamento: 30-05-2018 Publicação: 06-06-2018 – **destacado**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO FAVORECIDO. ART. 44, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. INCIDÊNCIA. O tratamento favorecido conferido às empresas de pequeno porte, com assento constitucional (art. 170, IX, CF/88), materializa-se, entre outras vantagens, na preferência de contratação, **não podendo ser ignorado, notadamente quando a apelada é a única licitante com tal qualificação**, não fosse o atendimento as regras constantes do edital, inclusive no que diz com a comprovação de seu enquadramento e invocação à prerrogativa do art. 44, LC nº 123/06, de óbvia incidência no caso dos autos. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051984789, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/01/2013 – **destacado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO



VEROCARD

o verdadeiro benefício

DE LIMINAR - PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2015 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LICITAÇÃO E QUALQUER ATO DELA DECORRENTE - **APARENTE VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - DIREITO DE PREFERÊNCIA DA MICROEMPRESA - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/90 - DECISÃO SINGULAR MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJPR - 4ª Câmara Cível - AI - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 10.03.2016-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1416396-7, NÚMERO UNIFICADO: 0032317-11.2015.8.16.0000).

De outro norte, importante registrar que nem a legislação infraconstitucional e muito menos a Constituição limitam o direito de preferência na contratação das pequenas empresas apenas em situações de empate ficto.

No mesmo passo, veja-se que a Lei nº 8.666/93, assim previu os critérios de desempate:

Art. 3º A **licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada** em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos **§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:**



VEROCARD

o verdadeiro benefício

12
=9

(...)

§ 14. **As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.**

Por outro lado, há que se destacar as expressões constantes dos textos legais, "**será assegurada preferência**", no que se refere ao art. 3º da Lei de Licitações, e, ainda, "**deverá ser assegurado**", grafada no *caput* do artigo 44, da LC n.º. 123/2006, os quais não deixam margem de dúvida que **o critério de desempate em tela se constitui em direito subjetivo, que não pode ser subtraído ao livre arbítrio dos entes licitantes.** Aliás, fica igualmente claro que a **Administração Pública é o sujeito passivo** desse direito ao critério preferencial de desempate, que tem como **sujeito ativo as ME's e EPP's.**

Nesta toada, apresenta-se correto afirmar que **as ME's e EPP's são possuidoras do direito a terem assegurado o critério de desempate nos moldes estabelecidos nos artigos 3º da Lei de Licitações, assim como do artigo 44, da LC n.º. 123/2006,** como meio de preferência na contratação com o Poder Público. Esta **garantia genérica tem aplicabilidade incondicional, não podendo ser negada pela Administração Pública condutora do certame,** nem mesmo quando omitida no termo editalício. **Trata-se de direito subjetivo das MEs e EPPs que subjugam a administração licitante, bem como se impõe frente às empresas normais.**

As expressões legalmente transcritas "**será assegurada preferência**" e "**deverá ser assegurado**", indica uma **incondicional obrigação da Administração Pública em prever e respeitar tais critérios** nos instrumentos convocatórios de suas licitações. Esta norma traduz-se também em regra que estabelece uma **vinculação cogente para a Administração Pública e seus agentes executores,** como o é esta **Pregoeira (Agente de Contratação),** que, por conseguinte, **deixam de dispor de**



VEROCARD
o verdadeiro benefício

13
7

discricionariedade para decidir se a estabelece ou não no instrumento convocatório do certame e, como é o caso, **se aplica ou não para efetivar um desempate!**

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja revogado/anulado o ato que declarou a empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** vencedora do certame.

3.3. DO USO INDEVIDO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LC 123/06 PELA EMPRESA MEGA VALE.

Nobre Pregoeiro, visando se valer dos benefícios contidos na Lei nº 123/06, em detrimento da lei, a empresa MEGA VALE está se passando indevidamente como empresa de pequeno porte nos certames, quando, na verdade, não o é.

Isso porque, como sabemos as empresas que almejam participar das licitações com os benefícios da LC nº 123/2006 deverão comprovar que se enquadram nos limites de faturamento, sob pena macular a finalidade da lei e causar desequilíbrio nos certames em detrimento das demais empresas concorrentes, causando prejuízo ao interesse público.

Nesse sentido, analisando os documentos apresentados pela empresa Mega Vale, especialmente em relação aos demonstrativos relativos ao exercício de 2022, encontramos várias inconsistências, que retiram da empresa Mega Vale a condição de beneficiária da Lei 123/06, vejamos:

1. Disponibilidades e Repasses

Nota-se pelos demonstrativos contábeis da Mega Vale em 2022, a ocorrência de uma evolução de valores do grupo "Disponibilidades" de aproximadamente R\$ 9 milhões, frente a uma evolução também da conta de "Repasses" de aproximadamente R\$ 8,5 milhões, conforme print abaixo:



VEROCARD

o verdadeiro benefício

ATIVO	R\$ 11.178.276,26	R\$ 20.729.936,63
CIRCULANTE	R\$ 8.165.474,65	R\$ 17.380.054,09
DISPONIVEL	R\$ 7.684.597,70	R\$ 16.638.296,22
CAIXA GERAL	R\$ 1.014.889,08	R\$ 1.287.038,99
CAIXA	R\$ 1.014.889,08	R\$ 1.287.038,99
BANCOS CONTA MOVIMENTO	R\$ 6.669.706,62	R\$ 15.551.257,23
BANCO DO BRASIL	R\$ 100,00	R\$ 100,00
APLICACOES BANCO SANTANDER	R\$ 327.000,21	R\$ 3.003.450,50
TITULO DE CAPITALIZACAO	R\$ 15.689,06	R\$ 66.889,96
APLICACOES BANCO BRADESCO	R\$ 6.299.775,34	R\$ 11.460.636,66
APLICACOES BRADESCO - OBRA 1	R\$ 26.141,11	R\$ 361.176,22
BANCO BRADESCO CC: 271106-7	R\$ 1,00	R\$ 1,00
BANCO BRADESCO OBRA CC: 0272231	R\$ 1,00	R\$ 1,00
REPASSES	R\$ 7.345.300,56	R\$ 15.860.800,22

Desta forma indaga-se:

- Por qual motivo a empresa acumula tais saldos em seu balanço, ou seja, existem créditos na "praça" contabilizados na conta "Repases" ainda não utilizados e por este motivo não houve repasse aos credenciados (estabelecimentos)? e
- Qual o critério de reconhecimento contábil desta empresa? Em outras palavras, e em consonância com o item a) acima, não há saldo dentro da conta "Repases", que já deveriam ser classificados como Receita?

Pois bem, sendo confirmada a indagação dos itens anteriores a empresa Mega Vale extrapolaria o limite de R\$ 4,8 milhões de faturamento para enquadramento de EPP (Empresa de pequeno porte) neste mesmo exercício de 2022.

- Adicionalmente ao saldo do grupo "Disponibilidades" em especial as contas de aplicações financeiras, nota-se que mais de R\$ 15 milhões de reais estão demonstrados em contas de aplicação financeira. Sendo assim, e diante do montante aplicado, por qual motivo a empresa só registrou R\$ 1.576,57 de Receita financeira?

RECEITAS FINANCEIRAS	R\$ 13.066,85	R\$ 24.049,56
RECEITAS 3/APLICACOES FINANCEIRAS	R\$ 13.012,81	R\$ 1.576,57
DESCONTOS OBTIDOS	R\$ 74,04	R\$ 1.910,29
VENDA DE VEICULOS	R\$ 0,00	R\$ 20.562,70

2. Conta contábil "Caixa"

- Indaga-se, ainda, a razão pela qual a empresa mantém saldo na conta caixa superior a R\$ 1 milhão de reais?



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Nota-se que o saldo desta conta evoluiu mais de R\$ 270 mil em 2022.

ATIVO	R\$ 11.176.276,26	R\$ 20.729.936,63
CIRCULANTE	R\$ 8.185.474,65	R\$ 17.380.054,09
DISPONIVEL	R\$ 7.684.597,70	R\$ 15.838.296,22
CAIXA GERAL	R\$ 1.014.889,08	R\$ 1.287.038,99
CAIXA	R\$ 1.014.889,08	R\$ 1.287.038,99

3. Empréstimos a sócios:

- a. Por qual motivo a empresa carrega em seu balanço patrimonial empréstimos com sócios desde 2021?

NAO CIRCULANTE	R\$ 2.274.072,84	R\$ 2.593.775,65
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	R\$ 2.274.072,84	R\$ 2.593.775,65
DESPESAS ANTECIPADAS	R\$ 7.927,60	R\$ 38.322,97
ADIANTAMENTO CONSORCIO RODOBENS	R\$ 7.927,60	R\$ 38.322,97
EMPRESTIMOS SOCIOS	R\$ 2.266.145,24	R\$ 2.555.452,68
THIAGO RAMOS PEREIRA	R\$ 1.707.324,20	R\$ 3.202.580,25
RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA	R\$ 1.426.903,42	R\$ 2.215.090,86
DANILO DA SILVA PARANHOS	R\$ 1.399.795,94	R\$ 1.868.452,50
PRUDENTE E RAMOS SOCIEDADE DE ADV	R\$ 1.662,27	R\$ 6.373,73
UNITY	R\$ 0,00	R\$ 80.848,88
(-) (-) ANTECIPACOES DE CREDITOS	R\$ (2.269.540,59)	R\$ (4.817.873,54)

Adicionalmente, questiona-se, ainda:

- a. Por qual motivo em 2022 houve empréstimos a sócios e também distribuição de lucros?
- b. Há algum critério para tanto ou parte dos valores foram classificados em empréstimos a sócios pelo fato da empresa não ter lucro suficiente para distribuir?
- c. Sendo esta consideração verdadeira, haveria então evidências para uma operação de "Distribuição disfarçada de Lucros"?



VEROCARD

o verdadeiro benefício

d. Qual a razão de existir a conta “(-) Antecipação de Créditos” como redutora do grupo “Empréstimo sócio”? Quais movimentações contábeis justificam a existência dessa conta?

Portanto, se determinada empresa que sabidamente não poderia mais estar enquadrada como ME/EPP, se arvora a participar do certame, tentando se beneficiar de determinadas prerrogativas e benefícios concedidos às reais empresas de pequeno porte, é dever da Administração licitante tomar providências visando impedir atos de deslealdade no certame licitatório, sob pena de responsabilização pessoal do gestor.

Não bastasse todos os fatos acima comprovados, sobretudo, se levarmos em consideração as licitações vencidas pela empresa Mega Vale, mesmo se não considerarmos o faturamento e sim a receita haveria o desenquadramento ficto, isso porque, atualmente, sendo conservador, a taxa média dos estabelecimentos está no percentual em torno de 4,00%.

Neste cenário, não há margem nenhuma para interpretação, pois conforme demonstra o relatório abaixo, o faturamento mensal da recorrida está acima de 21 milhões de reais, o que nos leva a um faturamento anual projetado superior a 263 milhões de reais, logo se for aplicada uma taxa mínima de 4%, que é a taxa média do seguimento (mesmo aplicando outros níveis de taxas como a taxa mencionada pela recorrente de 3%, o valor da receita com a rede credenciada da Mega Vale, ela ultrapassaria da mesma forma o mínimo legal permitido para o enquadramento como EPP), chegamos a uma receita média maior que 10 milhões de reais, montante esse muito superior ao limite máximo permitido na LC 123/06 para que a recorrida MEGA VALE continuasse a se valer dos benefícios de uma EPP. Veja relatório abaixo:



VEROCARD

o verdadeiro benefício



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE/GOIÁS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023
PROCESSO NÚMERO 114234/2023

OBJETO: Pregão Eletrônico para Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão magnético com senha individual, para recarga mensal, destinado a aquisição de gêneros alimentícios para os servidores ativos do Município de Rio Verde-GO, conforme especificações do termo de referência anexo do Edital.

PLANILHA DE RENTABILIDADE FINANCEIRA ECONÔMICA

Município de Rio Verde/GO		
Premissas Contratuais		
Pregão Eletrônico:		007/2023
Data		15/02/2023
Prazo do Contrato		12 Meses
Quantidade de Cartões		3.450
Valor total do Contrato		R\$ 6.867.432,00
RECEITA TECNOLOGIA / REDE CREDENCIADA		Valor Total
Receita de Mensalidade Tecnologia 12 meses		R\$ 17.500,00
Valor de Adesão/Implantação		R\$ 20.000,00
RECEITA TAXA DE ADM. DIRETA DE REDE		
Receita Média Fornecedores/Lojistas (12 Meses)	7,00%	R\$ 480.720,24
OUTRAS RECEITAS DE REDE		
Outras Receitas (taxa de manutenção de tecnologia das redes) 12 meses		R\$ 13.200,00
Receita Adicional Sob Antecipação (média 30% da rede) 12 meses		R\$ 309.034,44
CUSTOS/DESPESAS DIRETAS MENSALIDADES/CARTÕES		
Custos/Processamentos Cartões (12 meses)		R\$ 240,00
Confecção de Cartões e Outros (R\$)		R\$ 1.800,00
CUSTOS/DESPESAS DIRETAS DA REDE		
Impostos (ISS 2%, IRPJ 7,30%, PIS 0,65%, COFINS 3,00%, CSLL 2,88%)	15,83%	R\$ 193.043,98
Custos Transações/Tecnologia		R\$ 2.340,00
Custo Operação/Disp. Adm.		R\$ 3.250,00
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO/ DESCONTO (%/R\$)	0,00%	R\$ 0,00
Valor Total Desconto sobre as Recargas (12 meses)		R\$ 0,00
RESULTADO LÍQUIDO		
Total Receitas		R\$ 840.454,68
Desconto		R\$ 0,00
Total Despesas/Custos		R\$ 140.073,98
TOTAL LÍQUIDO (12 MESES)		R\$ 699.780,70
Rentabilidade em relação ao valor global já considerando o desconto de taxa de administração (%)		10,19%

Barueri-SP, 14 de fevereiro de 2023

Porém, se constata na PLANILHA acima, a RENTABILIDADE FINANCEIRA ECONÔMICA apresentada pela MEGA VALE, nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023**, realizado pela municipalidade de Rio Verde – Goiás, ela CONFESSA expressamente ter rentabilidade superior a 10%, potencializando ainda mais os números da projeção de faturamento/receita, confirmando a necessidade de desenquadramento da sua condição de EPP, sob pena de caracterizar o desvirtuamento da finalidade da LC 123/06.

Sendo assim, bastaria uma simples conta aritmética para ser constatado o extrapolamento da receita máxima permitida para enquadramento como EPP da MEGA



VEROCARD

o verdadeiro benefício

VALE, pois considerando que o valor da receita bruta declarada em 2022 era de R\$4.731.972,76, bastaria adicionar o valor obtido com no máximo um ou dois dos contratos vencidos por ela em 2023 para comprovar que a receita ultrapassou o limite de R\$4.800.000,00, tornando obrigatório o seu compulsório desenquadramento.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Descrição	Nome	Valor anterior	Valor atual
RECEITA			
RECEITA BRUTA		R\$ 2.463.994,28	R\$ 3.077.525,57
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R\$ 2.888.370,88	R\$ 4.731.972,76
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (424.376,60)	R\$ (798.198,19)
(-) I.P.R.	R\$ (18.774,44)	R\$ (20.767,81)	
(-) C.F.P.R.B.	R\$ (86.651,31)	R\$ (41.889,18)	
(-) I.S.R.I.	R\$ (51.788,07)	R\$ (44.841,08)	
(-) I.R.P.	R\$ (227.876,12)	R\$ (264.857,81)	
(-) C.S.L.	R\$ (43.186,15)	R\$ (136.580,87)	
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 13.286,85	R\$ 24.548,86
RECEITAS SIMPLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 13.012,81	R\$ 1.876,87
GESSÕES/OB. OBTIDOS		R\$ 74,04	R\$ 1.910,28
VENDA DE VEÍCULOS		R\$ 0,00	R\$ 30.982,70
(-) DESPESAS		R\$ (2.463.994,28)	R\$ (3.077.525,57)

Com efeito, nota-se uma profunda obscuridade acerca dos números apresentados nos demonstrativos da empresa Mega Vale, assim, o ente licitante, por intermédio do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, tem o poder/dever de diligenciar sobre as possíveis inconsistências trazidas à luz nesse recurso, prestigiando o princípio da legalidade, do interesse público, da integridade dos atos administrativos, da ampla concorrência e da isonomia, entre outros.

Isso porque, se confirmada as inconsistências do demonstrativo, a empresa Mega Vale estará indevidamente sendo beneficiada pela preferência legal atribuída as MEs e EPPs, maquiando o balanço para manter um fictício enquadramento como EPP.

Sendo assim, se faz necessário que a Administração contratante promova as averiguações dos fatos apontados em relação ao enquadramento da MEGA VALE, dotada que é de poderes administrativos próprios, notadamente, o Poder Disciplinar o qual se sobrepõe a todos os particulares que tenham relações jurídicas contratuais com o poder público, ante a existência nos contratos das denominadas "Cláusulas Exorbitantes".



VEROCARD

o verdadeiro benefício

As cláusulas exorbitantes são disposições presentes nos contratos administrativos que conferem poderes especiais à administração pública, permitindo-lhe agir de forma unilateral e diferenciada em relação ao contratado. Essas cláusulas dão à administração pública prerrogativas como a rescisão unilateral do contrato, a modificação unilateral de cláusulas contratuais, a aplicação de sanções administrativas, entre outras medidas, visando a proteção do interesse público e a preservação do equilíbrio contratual, poderes esses estendidos à fase prévia da contratação, a fim de evitar contratações de risco e atuações fora do contexto legal das empresas que com a Administração pretendem contratar.

Ou seja, nesse contexto caberia à empresa MEGA VALE, após ter extrapolado o faturamento permitido, dirigir-se à competente Junta Comercial e demais órgãos competentes para declarar seu desenquadramento da condição de ME/EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, o que não aconteceu, pelo contrário, participou do certame apresentando declaração de Empresa de Pequeno Porte em desconformidade com sua condição real.

Portanto, a empresa recorrida NÃO poderia ter participado do certame com o benefício da LC 123 como EPP, pois tudo indica ter extrapolado o limite legal de faturamento de EPP, conforme demonstrado nesse recurso.

Veja que estamos diante de uma situação absolutamente grave que requer uma atuação firme deste Pregoeiro.

A empresa Mega Vale se utilizou de uma condição de pequena empresa, a despeito de ter um faturamento alto para se manter nesta condição de pequena empresa, o que demonstra que violou as regras fiscais.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

A utilização deste tipo de expediente não apenas viola o princípio da legalidade tributária e da legalidade estrita, mas também ao princípio da isonomia, previsto no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93 e na Constituição Federal.

Essa conduta, portanto, deve acarretar a inabilitação e até mesmo uma punição proporcional a gravidade do ato prático pela empresa Mega Vale.

Nobre Pregoeiro, a empresa Verocheque Refeições Ltda é uma empresa idônea, que está ativa neste segmento há mais de 18 anos, servindo com esmero inúmeros órgãos públicos e empresas privadas em todo Brasil, o que proporcionaria segurança na execução do contrato, porém, se houver acolhimento do recurso impetrado pela recorrente Mega Vale, esse Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio, alijará o ente licitante de uma possível contratação segura e eficaz, trazendo prejuízos irreparáveis aos usuários e aos cofres do órgão licitante.

3.4. DO DESENQUADRAMENTO VOLUNTÁRIO DA EMPRESA ROM CARD, ANTE A ASSINATURA DE CONTRATO ASSINADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. ASSIM COMO EM RAZÃO DE TER ULTRAPASSADO O LIMITE MÁXIMO DE FATURAMENTO PREVISTA EM LEI PARA SE BENEFICIAR DA LEI 123/06.

Senhor Pregoeiro, também a empresa ROM CARD, não goza mais dos benefícios da lei 123/06, haja vista que, de forma voluntaria, em função de licitação ganha por ela na Prefeitura de São José do Rio Preto, no mês de abril de 2023, declarou expressamente seu desenquadramento devido ao respectivo contrato assinado. Vejamos:



VEROCARD

o verdadeiro benefício

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2023
PROCESSO Nº 1959/2023



DECLARAÇÃO

AO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2023
PROCESSO Nº 1959/2023.

RICARDO LUIZ DOS SANTOS, SÓCIO-ADMINISTRADOR, portador do CPF Nº 021.090.379-11 e CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 3.821.109, na qualidade de representante legal da empresa : ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 20.895.286/0001-28, com sede na RUA EXPEDICIONÁRIO HOLZ, 550 – 14º ANDAR – SALA 1.401 – EDIFÍCIO DUAL OFFICES & CORPORATE - BAIRRO AMÉRICA – JOINVILLE-SC, CEP: 89201-740 – TELEFONE (47) 3801-2861, DECLARO, estar ciente de que a assunção do contrato decorrente desta licitação provocará o seu desenquadramento como ME ou EPP, nos termos dos incisos I e II e § 3º do artigo 3º da Lei 123/06 e alterações, não cabendo qualquer solicitação, por esta razão, de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (taxa de administração).

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

ROM CARD - Assinado de forma digital
ADMINISTRADORA por ROM CARD;
DE CARTÕES ADMINISTRAÇÃO DE
CARTÕES
EIRELI/2089528600
0128
-01/07

Joinville (SC), 26 de Abril de 2023.

ROM CARD ADM CARTÕES LTDA.
CNPJ: 20.895.286/0001-28
RICARDO LUIZ DOS SANTOS
ADMINISTRADOR
CPF 021.090.379-11 RG 3.821.109
CRA/SC 13837

Além da declaração acima, estamos enviando anexo também o contrato assinado, para que não pare nenhuma dúvida quanto a ilegalidade da sua participação nesse certame como EPP.

Pois bem.

A mera declaração contendo informação falsa para fins de enquadramento como micro e/ou pequena empresa - que, por sinal, é de total responsabilidade dos representantes da empresa - é fato grave que não pode ser ignorado.

Desta maneira, denota-se da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União em julgados recentes, que independente da parte ter obtido vantagem ou não com a



VEROCARD

o verdadeiro benefício

apresentação de documento, que não constitui a realidade da empresa, caracteriza-se fraude à licitação. Vejamos:

A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei.

Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada. Pedido de Reexame interposto por sociedade empresária requereu a reforma do acórdão que a declarara inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por seis meses, em razão de ter apresentado declaração inverídica de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar 123/06, beneficiando-se indevidamente do tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Ao analisar o recurso, a unidade técnica propôs o afastamento da penalidade, ressaltando a impossibilidade de apenação da recorrente com base apenas na sua participação na licitação, principalmente porque essa teria sido o único certame com empresa. Além disso, destacou que a recorrente não vencera o certame questionado, "mostrando-se desarrazoado apená-la com sanção tão severa quanto à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal". O relator, ao discordar da unidade técnica, destacou que "o fato de a empresa não ter vencido o certame questionado não é fundamento para o afastamento da pena, pois, em diversas assentadas esta Corte de Contas defendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações falsas, enseja apenação, pois configura fraude à licitação". Endossou ainda o parecer do MP/TCU, no sentido de que "a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse



VEROCARD

o verdadeiro benefício

caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento".

Por fim, concluiu que não haveria impedimento à aplicação de sanção a ré primária que sequer venceu a disputa, devendo tal questão ser considerada como atenuante na dosimetria da pena a ser aplicada. Pelas razões expostas pelo relator, o Tribunal concedeu provimento parcial ao recurso, reduzindo o prazo da penalidade aplicada à empresa para três meses. (Acórdão 1797/2014-Plenário, TC 028.752/2012-0, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.7.2014)

Vejamos trecho de outro julgado que, não obstante, tratar-se de licitação exclusiva para ME/EPP também caminha no mesmo entendimento.

13. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a mera participação em licitações reservadas a ME/EPP, por licitantes que não se enquadrem na definição legal dessas categorias, constitui fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade do fraudador, não necessitando que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada, como indicam, por exemplo, os Acórdãos 3.217/2010, 1.702/2017, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.617/2013, relator Ministro José Jorge; 48/2014, relator Ministro Benjamin Zymler; e 1.593/2019, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, todos do Plenário¹.

Nesse contexto, a Lei n. 8.666/1993 determina a desclassificação de licitantes que apresentarem declarações falsas, ao dispor da seguinte forma:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]



VEROCARD

o verdadeiro benefício

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”.

A Lei n. 10.520/2005 também reprime a declaração falsa ao impor a penalidade de impedimento de contratar nesses casos, conforme se verifica do seguinte dispositivo:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa** exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Sendo assim, resta incontroverso no certame, que a empresa ROM CARD se habilitou para participar para usufruir dos benefícios previstos para ME e EPP, tendo indevidamente apresentado declaração de enquadramento para esse propósito.

Não bastasse a empresa ROM CARD ter declarado expressamente a opção por seu desenquadramento, conforme comprovamos acima, a referida empresa não poderia estar mais enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, pois, **a relação de contratos firmados em 2023 revela o valor de R\$ 10.463.918,37 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e dezoito reais, trinta e sete centavos)**. Listamos abaixo a relação de contratos firmados que



VEROCARD

o verdadeiro benefício

comprova o valor de R\$ R\$ 10.463.918,37:

05/01/2023	TRAMANDAI - RS	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%	R\$1.027.500,00
07/02/2023	APUCARANA - PR	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	ROMCARD	-0,11%	R\$ 200.000,00
28/03/2023	DESCALVADO	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%	R\$ 750.750,00
30/03/2023	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%	R\$300.864,63
31/03/2023	SANTA BARBARA DOESTE	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%	R\$3.247.500,00
02/05/2023	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%	R\$4.153.759,82
27/06/2023	JARDIM ALEGRE - PR	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%	R\$90.000,00
05/07/2023	PONTES GESTAL	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%	R\$1.12.500,00
06/07/2023	SÃO PEDRO DA SERRA - RS	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%	R\$67.584,00
02/08/2023	SANTA CRUZ DO SUL - RS	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%	R\$44.660,00
01/09/2023	LUIZIANIA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%	R\$4.823,52
04/09/2023	JOÃO RAMALHO	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%	R\$101.000,00
27/09/2023	NEVES PAULISTA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%	R\$ 165.500,00
03/10/2023	SANTIAGO - RS	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%	R\$197.476,40

Pois bem, para ser considerada ME/EPP a empresa não pode exceder o limite de faturamento anual de R\$ 4.800.000,00, e, mais, de acordo com o § 9º o Art. 3º CAPÍTULO II da Lei Complementar ao exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo, a empresa fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-



VEROCARD

o verdadeiro benefício

calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. § 9º-A.

Portanto, resta evidenciado que o valor de faturamento do ano de 2023 da empresa Rom Card superou, e muito, o limite máximo previsto em lei, desse modo, desse modo, a recorrida, perdeu o direito de estar enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, pois não atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei.

Logo, diante desses fatos, a desclassificação da empresa ROM CARD é medida urgente, sem prejuízo da penalização cabível pela apresentação de declaração falsa como EPP.

IV. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, serve o presente Recurso Administrativo, para **requerer a Vossa Senhoria**, ante a forte argumentação exposta, se digne:

a) a acolher o presente **recurso** interposto, visto que apresentado tempestivamente e em obediência ao que dispõe a Lei e o Edital, dando regular e legal processamento a este, nos prazos legais;

b) em razão dos fatos ora narrados, julgar procedente o presente **Recurso Administrativo ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2023:**



VEROCARD

o verdadeiro benefício

b.1) **respeitando e considerando a condição legal de empresa de pequeno porte da ora Recorrente;**

b.2.) **anulando o sorteio** efetivado **entre todas as empresas, e a consequente realização de novo sorteio somente entre as micro e pequenas empresas participantes do certame e aptas para tanto.**

b.3.) Requer-se, de forma suplementar, a **desclassificação da empresa MEGA VALE**, pois ficou demonstrado que a citada empresa, ora recorrida, não faz jus ao direito de usufruir dos benefícios da Lei 123/06.

b.4.) Considerando que a MEGA VALE não preenche os requisitos para manter o enquadramento na situação de EPP, **REQUER-SE** que o Sr. Pregoeiro antes de decidir por eventual manutenção da classificação/habilitação da empresa MEGA VALE, não o faça sem antes promover **AS DEVIDAS DILIGÊNCIAS QUANTO AOS DIREITOS ADVINDOS DA LC 123/06**, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de controle das agências reguladoras.

c) Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com o presente recurso à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente **RECURSO**, reformando-se as decisões “*a quo*”, como requerido;

d) De qualquer sorte, que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido no seu **EFEITO SUSPENSIVO**, consoante previsto no parágrafo 2º, do Art. 109, da Lei de Regência, que dá guarida ao presente pedido;



VEROCARD

o verdadeiro benefício

e) Seja provido o presente recurso, e, atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a legalidade, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos!

Nestes termos, pede provimento.

Ribeirão Preto/SP, 13 de outubro de 2023.

NICOLAS TEIXEIRA

VERONEZI:22574800826

Assinado de forma digital por

NICOLAS TEIXEIRA

VERONEZI:22574800826

Dados: 2023.10.13 09:34:36 -03'00'

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.

VEROCHEQUE

REFEICOES

LTDA:06344497000141

Assinado de forma digital por

VEROCHEQUE REFEICOES

LTDA:06344497000141

Dados: 2023.10.13 09:34:43 -03'00'

**15ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL:
VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
CNPJ: 06.344.497/0001-41
NIRE: 35.219.228.719**

NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 24/01/1985, natural de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.594.073-3 SSP-SP e do CPF-MF nº 225.748.008-26; e **BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 18/06/1982, natural de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.770.063-9-SSP-SP e do CPF-MF nº 305.554.488-94, ambos domiciliados na Avenida Presidente Vargas nº 2001, Conjunto 174, Jardim Santa Ângela, CEP 14020-525, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo; Únicos sócios componentes da sociedade **EMPRESÁRIA LIMITADA**, que gira nesta Praça de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, sob a denominação social de **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, conforme contrato social arquivado sob o nº **35.219.228.719** em **24/06/2004** e última alteração contratual arquivada sob nº **36.474/18-6** em **20/03/2018**, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº **06.344.497/0001-41**, têm entre si justos e contratados, a **15ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, conforme segue:

A - DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE SOCIAL

Neste ato os sócios resolvem de comum acordo, alterar o endereço da sede social da empresa para a **Avenida Presidente Vargas n.º 2001, Conjunto 174, Jardim Santa Ângela, CEP 14020-525, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo**, podendo estabelecer filiais em qualquer parte do território nacional, desde que por via de alteração contratual, obedecendo às disposições vi35219gentes e as normas da profissão regulamentadora.

B - DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social que era de R\$ 21.000.000,00 (vinte um milhões de reais), representado por 21.000.000 (vinte um milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, é neste ato elevado para o valor de R\$ 21.200.000,00 (vinte um milhões e duzentos mil reais), representado por 21.200.000 (vinte um milhões e duzentos mil) quotas iguais, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo que o aumento no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), foi neste ato, integralizado, mediante reserva de lucros, ficando o capital dividido entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI - 51%	10.812.000	R\$ 10.812.000,00
BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO - 49%	10.388.000	R\$ 10.388.000,00
TOTAL - 100%	21.200.000	R\$ 21.200.000,00

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurada, em igualdade de condições e

93000

01 04 09

01

preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

C - DA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Em virtude das alterações ocorridas os sócios resolvem consolidar todas as cláusulas contratuais, que passarão a reger-se nos termos a seguir:

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

CNPJ: 06.344.497/0001-41

NIRE: 35.219.228.719

NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 24/01/1985, natural de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.594.073-3 SSP-SP e do CPF-MF nº 225.748.008-26; e **BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 18/06/1982, natural de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.770.063-9-SSP-SP e do CPF-MF nº 305.554.488-94, ambos domiciliados na Avenida Presidente Vargas nº 2001, Conjunto 174, Jardim Santa Ângela, CEP 14020-525, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;

I DO TIPO DE SOCIEDADE

A sociedade é **EMPRESÁRIA LIMITADA** e se rege pelas cláusulas deste instrumento e nos casos omissos pela legislação vigente, dela fazendo parte como sócios qualistas: **NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI** e **BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO**.

II DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**.

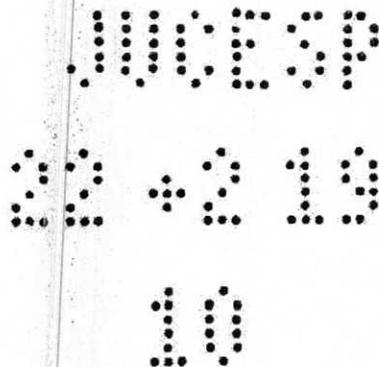
III DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade tem como objetivo a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO (IMPRESSOS, CARTÕES ELETRÔNICOS, MAGNÉTICOS, OU OUTROS ORIUNDOS DE TECNOLOGIA ADEQUADA) COM A FINALIDADE DE QUALQUER NATUREZA, PODENDO SER REFEIÇÃO, ALIMENTAÇÃO, COMBUSTÍVEL, FARMÁCIA, ADIANTAMENTO SALÁRIO, CESTA BÁSICA E OUTROS SIMILARES, TODOS ANTERIORMENTE NA MODALIDADE DE CONVÊNIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA E OU CONVÊNIOS DE QUALQUER NATUREZA JUNTO A ESTABELECIMENTOS, ESPECIALMENTE RELATIVOS A REFEIÇÕES E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMPANHAS DE INCENTIVOS.**

IV DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado podendo, entretanto ser dissolvida a qualquer época, uma vez observada à legislação em vigor, considerando-se o seu início de atividades em **17/05/2004**.

BORELLI CONTABILIDADE
Rua Vicente de Carvalho, 1.298 - Jardim Sumaré
Ribeirão Preto-SP CEP 14025-410, fone: (16) 3234-1150.
E-mail: borelli@borellicontabilidade.com.br



V DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede social instalada na **Avenida Presidente Vargas n.º 2001, Conjunto 174, Jardim Santa Ângela, CEP 14020-525, nesta cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo**, podendo estabelecer filiais em qualquer parte do território nacional, desde que por via de alteração contratual, obedecendo às disposições vigentes e as normas da profissão regulamentadora;

VI DO CAPITAL SOCIAL

O capital da sociedade é de R\$ 21.200.000,00 (vinte um milhões e duzentos mil reais), totalmente integralizados pelos sócios, em moeda corrente do país, dividido em 21.200.000 (vinte um milhões e duzentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritos pelos mesmos, na seguinte proporção, ou seja:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI – 51%	10.812.000	R\$ 10.812.000,00
BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO – 49%	10.388.000	R\$ 10.388.000,00
TOTAL – 100%	21.200.000	R\$ 21.200.000,00

§1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§2º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurada, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

VII DA DIVISÃO E CIRCULAÇÃO DAS QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL

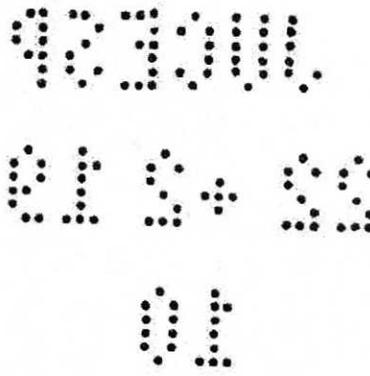
As quotas do capital social são indivisíveis em relação à sociedade a qual não reconhecerá mais de um titular para cada quota. Cada quota permitirá a um voto nas deliberações sociais. As quotas do capital social, assim como os direitos sobre as mesmas, não poderão ser transferidas, vendidas, alienadas, entregues em dáção de pagamento ou cedidas a qualquer título, sem que a mesma seja oferecida ao outro sócio, que terá sempre o direito de preferência.

Parágrafo Único – Caso algum sócio pretender transferir, vender, alienar e ceder, mesmo em dáção de pagamento de suas quotas, deverá dar ciência de tal fato ao outro sócio, comunicando este por escrito para que, no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação, o mesmo possa exercer o direito de preferência;

VIII DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será administrada somente pelo sócio **NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI** que, assinando individualmente, na qualidade de sócio administrador, terá os mais amplos poderes necessários à direção dos negócios empresariais, podendo representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante terceiros e

BORELLI CONTABILIDADE
 Rua Vicente de Carvalho, 1.298, Jardim Sumaré,
 Ribeirão Preto-SP, CEP 14025-410, fone: (16) 3234-1150.
 E-mail: borelli@borellicontabilidade.com.br



praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade.

§Único – A sociedade poderá constituir procuradores com poderes especiais, devendo estes poderes ter prazo de validade determinado e específico;

IX
DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

Apenas o sócio administrador **NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI** fará jus a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que serão levadas a débito da conta de despesas gerais da sociedade, cujos níveis deverão ser fixados de comum acordo entre os sócios;

X
DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o sócio administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultados Econômicos, cabendo aos sócios de forma desproporcional ao valor das suas quotas, os lucros ou perdas apuradas, que serão definidos em reunião.

XI
DO FALECIMENTO

A sociedade não se dissolverá pelo falecimento ou interdição de um dos sócios, mas continuará com o sócio remanescente, até que o meeiro e os herdeiros do sócio falecido ou o representante do sócio que for declarado interdito possa ingressar na sociedade, podendo exercer atividades de responsabilidade técnica, desde que detenha habilitação profissional e respectivo registro no órgão profissional, ou tal fato não ocorrendo, proceder-se-á a alteração no objetivo social. A sociedade se dissolverá por vontade dos sócios ou decisão judicial.

§1º - Em tendo ocorrido o falecimento do sócio, o inventariante enquanto no curso do inventário não terá poderes de gerência, a menos que seja da mesma categoria profissional do falecido.

§2º - Em ocorrendo a interdição, o curador não terá poderes de gerência, a menos que venha a ser da mesma categoria profissional do interdito;

XII
DO FORO JURÍDICO

Fica eleito o Foro da Cidade de Ribeirão Preto, para dirimir qualquer divergência entre os sócios, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O sócio administrador **NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI** e a sócia **BÁRBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO** declaram sob a pena da lei, que não estão impedidos, por lei especial, e nem condenado ou encontra-se sob os efeitos da condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

BORELLI CONTABILIDADE
Rua Vicente de Carvalho, 1.298 - Jardim Sumaré,
Ribeirão Preto-SP, CEP 14025-410, fone. (16) 3234-1150.
E-mail: borelli@borellicontabilidade.com.br

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ANA CLAUDIA PRADO MESSIAS, em sexta-feira, 9 de junho de 2023 12:07:55 GMT-03:00, CNS: 12.146-7 - Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.renrad.ora.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

33

BORELLI

E assim, por estarem justos e contratados, obrigam-se livremente a cumprir o presente instrumento, lavrado em três vias de igual teor e para o mesmo fim, assinados pelos sócios, na presença de dois testemunhos.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro 2019.

Nicolás Teixeira Veronezi
Nicolás Teixeira Veronezi
RG: 32.594.073-3 SSP/SP
CPF: 225.748.008-26

Barbara de Oliveira Gomes
Barbara Teixeira Veronezi Gidero
RG: 34.770.063-9 SSP/SP
CPF: 305.554.488-94

TESTEMUNHAS

Paulo Roberto Basso
Paulo Roberto Adriano
RG: 23.577.287-1 SSP-SP
CPF: 178.702.498-90

Sergio Gomes da Moura Junior
Sergio Gomes da Moura Junior
RG: 30.794.991-0 SSP-SP
CPF: 318.685.629-08



REGISTRO DE DOMÍNIOS
RUA VICENTE DE CARVALHO, 1.298, JARDIM SUMARÉ,
RIBEIRÃO PRETO, SP, CEP: 14025-410. FONE: (16) 3234-1150
E-MAIL: borelli@borellicontabilidade.com.br

Borelli
BISSELLI STEFANA CESPINI
SECRETARIA GERAL

110.696/19-0

JUCESP

BORELLI CONTABILIDADE
Rua Vicente de Carvalho, 1.298, Jardim Sumaré,
Ribeirão Preto-SP, CEP 14025-410. fone: (16) 3234-1150
E-mail: borelli@borellicontabilidade.com.br

AS



INSTRUMENTO DE CONTRATO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 126/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 1959/2023
EMPENHO N.º 10640/2023
EMPENHO N.º 10641/2023
EMPENHO N.º 10643/2023

Contrato n.º PRE/0079/23

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E A EMPRESA **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

O presente contrato é firmado entre o **Município de São José do Rio Preto**, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado "CONTRATANTE", neste ato representado por seu **Secretário Municipal de Administração**, o Sr. Adilson Vedroni, portador do CPF: 025.888.498-30, por sua **Secretária Municipal de Educação**, a Sra. Fabiana Zanquetta de Azevedo, portadora do CPF nº 213.872.178-79, e por seu **Secretário Municipal de Saúde**, o Sr. Dr. André Luciano Baitello, CPF: 109.334.698-10, conforme delegação contida no art. 1º do Decreto n. 17.703/17 e a Empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, estabelecida na cidade de Joinville, Estado de SC, na Rua Expedicionário Holz, n.º 550 – Sala 1401 – Pavimento 14 – Edif. Helbor Dual Offices, Bairro América, Cep: 89201-740, Email: licitacao@romcard.com.br, telefone n.º (47) 3801-2861, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º **20.895.286/0001-28**, doravante denominada "CONTRATADA", neste ato representada por seu proprietário o Sr. **Ricardo Luiz dos Santos**, portador do CPF n.º 021.090.379-11, credenciado em sua proposta, que fica apensa ao presente termo, fazendo parte integrante do processo acima citado.

As partes assim identificadas, pactuam o presente contrato, cuja celebração reger-se-á pela Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal 8.883/94, Decreto Municipal n.º 13552 de 09 de maio de 2007, tanto quanto pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA
OBJETO E REGIME DE EXECUÇÃO

1.1- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS (APOSENTADOS E PENSIONISTAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO (MAGNÉTICO OU DE TECNOLOGIA SIMILAR), CONFORME QUANTIDADES, VALORES ESTIMADOS E DEMAIS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL, DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS (HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS OU SIMILAR de acordo com o contido no Anexo I - Termo de Referência do instrumento convocatório e demais disposições deste contrato.

1.2- Considera-se parte integrante do presente contrato, os seguintes documentos: 1.2.1- Edital do Pregão Eletrônico n.º 126/2023 (Processo n.º 1959/2023) e seus Anexos;

1.2.2- Proposta de preços, apresentada pela CONTRATADA;

1.2.3- Ata da sessão do Pregão Eletrônico n.º 126/2023 (Processo n.º 1959/2023)

1.3- O objeto do presente contrato poderá sofrer supressões ou acréscimos, mantidas as condições comerciais pactuadas, mediante termo de aditamento, com base no parágrafo 1º, do artigo 65, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

1.4- O regime de execução do objeto é empreitado por preços unitários.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS

Avenida: Alberto Andaló, 3030 (2º andar) - Centro - CEP: 15015-000 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 3203-1135 / 3203-1239 / 3203.1347 - www.riopreto.sp.gov.br



**CLÁUSULA SEGUNDA
DA EXECUÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS**

- 2.1- O Atestado de Recebimento será expedido pela **Comissão de Fiscalização** do **CONTRATANTE**, em até **5** (cinco) **dias úteis** após o recebimento da respectiva nota fiscal/fatura, acompanhada do relatório dos serviços prestados no período a que o pagamento se referir, desde que tenham sido observadas todas as disposições constantes do Termo de Referência (Anexo I do edital).
- 2.2- A recarga mensal estimada no valor total de R\$4.153.759,82 (Quatro milhões, cento e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) vales alimentação que deverá ser efetuada conforme o estabelecido pela Administração no Termo de Referência.
- 2.2.1- Considerando o teor da Legislação municipal, o valor facial do vale alimentação será de no mínimo R\$232,31 (Duzentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos) e, no máximo de R\$619,49 (Seiscentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), de acordo com a frequência e assiduidade, para os servidores ativos;
- 2.2.1.1. - Considerando o teor da Legislação municipal, o valor facial do vale alimentação dos servidores inativos será de R\$232,31 (Duzentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos).
- 2.2.2- A alteração do valor facial do vale alimentação, em decorrência do disposto na Legislação municipal, não poderá trazer ônus algum para a Administração.
- 2.2.3- A remuneração da **CONTRATADA** será resultante da aplicação da Taxa de Administração (%) somada de uma unidade (conforme fórmula abaixo) ao efetivo montante total dos créditos efetuados:

$$P = (1 + T/100) \times C$$

Onde:

P = valor total do pagamento;

T = taxa de administração;

C = créditos efetuados nos cartões dos beneficiários.

**CLÁUSULA TERCEIRA
FATURAMENTO, PAGAMENTO E VALOR**

- 3.1- O pagamento será mensal, efetuado em até 30 (trinta) dias corridos contados da emissão do Atestado de Recebimento, sem atualização financeira, diretamente na conta corrente da empresa contratada (preferencialmente na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A).
- 3.2- O Atestado de Recebimento será expedido pela Comissão de Fiscalização do Contratante, em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da respectiva nota fiscal/fatura, acompanhada do relatório dos serviços prestados no período a que o pagamento se referir, desde que tenham sido observadas todas as disposições constantes no Termo de Referência, contido no Anexo I deste edital.
- 3.3- Não será iniciada a contagem de prazo, caso os documentos fiscais apresentados contenham incorreções.
- 3.4- A Contratada obriga-se a executar os serviços, pela Taxa de Administração (%), resultante da proposta vencedora da licitação, na qual deverão estar incluídos todos os custos diretos e indiretos, bem como os encargos, benefícios e despesas indiretas (BDI) e demais despesas de qualquer natureza.
- 3.5- O percentual da taxa de administração é de 0 % (zero por cento), cobrado sobre a somatória dos valores dos vales-alimentação efetivamente fornecidos mensalmente.
- 3.6- O valor total estimado do presente contrato é de R\$49.845.117,84 (Quarenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, cento e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) sendo que a **CONTRATADA** perceberá a importância mensal estimada de R\$4.153.759,82 (Quatro milhões, cento e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos).
- 3.7- O valor percentual relativo à Taxa de Administração será fixo e irrevogável, durante a vigência do contrato e suas possíveis prorrogações.
- 3.8 - Quando solicitada a emissão da 2ª via do cartão magnético/eletrônico, será cobrada uma taxa de R\$0,00, por cartão emitido.
- 3.8.1 - A taxa de emissão da 2ª via do cartão magnético/eletrônico será paga pelo servidor/beneficiário do vale-alimentação diretamente a **CONTRATADA**.



**CLÁUSULA QUARTA
VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO**

4.1- Este contrato inicia-se a partir da expedição da 1ª Ordem de Serviço.

4.2- O prazo de execução será de **12 (doze) meses**, a contar da data da expedição da 1ª Ordem de Serviços, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, desde que não seja denunciado pelo Contratado, por escrito e com antecedência mínima de **120 (cento e vinte) dias** de seu vencimento.

**CLÁUSULA QUINTA
OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

5.1- Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, em conformidade com as disposições do Termo de Referência, Anexo I do edital, nos termos da legislação vigente, ou quaisquer outras que vierem a substituí-la, alterá-la ou complementá-la.

5.2- Disponibilizar e manter em pleno funcionamento, durante toda a vigência do contrato, estabelecimentos comerciais conveniados ativos no município de São José do Rio Preto/SP, especializados no oferecimento de gêneros alimentícios, nos padrões estabelecidos pela legislação vigente, observadas, ainda, as condições de higiene e saúde, conforme quantidade mínima de estabelecimentos e suas respectivas localizações, definidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

5.3- Credenciar e manter durante a execução do contrato a quantidade de estabelecimentos necessários para atingir as quantidades mínimas exigidas no Termo de Referência.

5.4- Designar por escrito preposto(s) que tenha(m) poder para resolução de possíveis ocorrências durante a execução deste contrato.

5.5- Efetuar pontualmente o pagamento aos estabelecimentos credenciados, independentemente da vigência do contrato, ficando claro que o Contratante em hipótese alguma responderá solidária nem subsidiariamente por esse pagamento.

5.6- Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições que ensejaram sua habilitação, na fase licitatória, e naquelas exigidas na fase de contratação apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade.

5.7- Credenciar somente estabelecimentos que estejam regulares em relação à Vigilância Municipal em Saúde (vigilância sanitária) e que possuam Alvarás de Funcionamento junto à Prefeitura Municipal.

5.8- Comunicar imediatamente a Comissão de Fiscalização do contrato, quaisquer fatos ou anormalidades que possam prejudicar o bom andamento e/ou o resultado final dos serviços.

5.9- Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

5.10- Manter, durante toda a execução do contrato, o número mínimo de estabelecimentos credenciados.

5.11- Fiscalizar todos os estabelecimentos credenciados, objetivando garantir um nível satisfatório de qualidade.

5.12- Atender, no prazo que lhe for fixado, as solicitações formuladas pela Comissão de Fiscalização do contrato quanto à substituição de estabelecimentos credenciados não qualificados ou inadequados para a prestação dos serviços.

5.13- Não ceder ou transferir o presente contrato, no todo ou em parte, nem subcontratar os serviços ora contratados, sob pena de rescisão.

5.14- Manter sigilo de informações que por qualquer meio venha a ter acesso referentes ao CONTRATANTE ou a seus servidores.

**CLÁUSULA SEXTA
DA IMPLANTAÇÃO**

6.1- Deverão ser confeccionados e entregues pela **CONTRATADA**, em **até 10 dias úteis** contados da expedição da 1ª Ordem de Serviço, os cartões vale-alimentação, nas quantidades descritas no subitem 3.1. do Termo de Referência, Anexo I do edital.



- 6.2- Os cartões deverão estar embalados individualmente e com identificação nominal.
- 6.3- Os cartões deverão ter obrigatoriamente senha individualizada, obedecendo aos padrões técnicos e características físicas que garantam a segurança quando da distribuição e da utilização no pagamento das despesas.
- 6.4- As informações cadastrais dos servidores do **CONTRATANTE** serão fornecidas à **CONTRATADA**, em meio magnético, conforme leiaute de arquivos definindo pelo mesmo, na data de assinatura deste contrato.
- 6.5- Os cartões eletrônicos deverão conter, no mínimo, os seguintes dados:
- Denominação completa e brasão da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto;
 - Nome por extenso do servidor, aposentado ou pensionista;
 - Número sequencial de controle individual.
- 6.6- A **CONTRATADA** deverá fornecer ao **CONTRATANTE** para a distribuição aos beneficiários dos cartões eletrônicos manual para esclarecimento de dúvidas relativas à operação do cartão.
- 6.7 - Caso a tecnologia ofertada necessitar de terminal de recarga/consulta, este deverá ser disponibilizado, em local(is) a ser(em) indicado(s), sem nenhum custo para o **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SÉTIMA SISTEMA DE APOIO AO CONTRATANTE/ BENEFICIÁRIOS E RELATÓRIOS

- 7.1- A **CONTRATADA** deverá dispor de sistema em meio eletrônico para a realização das seguintes funcionalidades mínimas:
- operações de cadastro;
 - emissão e cancelamento de cartões;
 - emissão e cancelamento de pedidos;
 - consulta de saldo e extratos;
 - emissão de relatórios gerenciais.
- 7.2- A **CONTRATADA** deverá disponibilizar os seguintes serviços para os beneficiários dos cartões:
- consulta de saldo e extrato dos cartões eletrônicos;
 - consulta da rede de estabelecimentos credenciados;
 - comunicação de perda, roubo, extravio ou dano pela internet ou através de central telefônica (funcionamento em dias úteis em horário comercial);
 - solicitação de segunda via de cartão eletrônico e solicitação de segunda via de senha pela internet ou através de central telefônica (funcionamento em dias úteis em horário comercial).
- 7.3- A **CONTRATADA** deverá disponibilizar mensalmente relatórios gerenciais com as seguintes informações mínimas:
- Nome do servidor do **CONTRATANTE**, número do cartão, data e valor do crédito concedido;
 - Quantidade de cartões eletrônicos reemitidos para cada servidor do **CONTRATANTE**.
 - Data e cartão cancelado
 - Data e cartão incluído

CLÁUSULA OITAVA OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

- 8.1- Exercer a fiscalização dos serviços por Comissão de Fiscalização especialmente designada.
- 8.2- Encaminhar a liberação de pagamento das faturas da prestação de serviços aprovadas.
- 8.3- Fornecer o cadastro dos beneficiários, contendo os seguintes dados:
- nome;
 - CPF;
 - RG;
 - matrícula do funcionário;
 - valor a ser creditado (mensalmente).
- 8.4- Notificar, por escrito, a ocorrência de eventuais imperfeições no curso de execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.



8.5- Efetuar os pagamentos nas condições e preços pactuados.

8.6- Notificar, por escrito, a ocorrência de eventuais imperfeições no curso de execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

CLÁUSULA NONA FISCALIZAÇÃO/CONTROLE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1- Não obstante a **CONTRATADA** ser a única e exclusiva responsável pela execução de todos os serviços, a Comissão de Fiscalização é reservado o direito de, sem de qualquer forma restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços, diretamente ou por prepostos designados.

CLÁUSULA DÉCIMA GARANTIA

10.1- Nos termos do que determina o § 1º do artigo 56 da Lei Federal nº 8666/93, a contratada apresenta Garantia Contratual, no valor de R\$ 2.492.255,89 (dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estimado deste contrato.

10.2 - Ao **CONTRATANTE**, cabe descontar da garantia toda a importância que a qualquer título lhe for devida pela **CONTRATADA**.

10.3- Se o valor da garantia for utilizado no pagamento de quaisquer obrigações, a **CONTRATADA**, notificada por meio de correspondência simples, obriga-se a repor ou completar o seu valor, no prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento da referida notificação.

10.4- A garantia prestada pela **CONTRATADA** será liberada ou restituída após a execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA RESCISÃO E SANÇÕES

11.1 – As penalidades as quais fica sujeita a **CONTRATADA**, em caso de inadimplência, são as seguintes:

11.1.1 – Advertência;

11.1.2 – Multa; e

11.1.3 – Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Direta e Indireta do Município pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

11.2 – A Inexecução total ou parcial do presente contrato acarretará, a critério da Administração, a aplicação das seguintes penalidades:

I – atraso de até 05 dias = multa de 0,2% por dia de atraso

II – atraso de 06 a 10 dias = multa de 0,3% por dia de atraso

III – atraso de 11 a 15 dias = multa de 0,4% por dia de atraso

IV – Inexecução Parcial = multa de 20% do valor referente às obrigações não cumpridas ou diferença do preço resultante de nova licitação para realização da obrigação não cumprida, prevalecendo a de maior valor, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até 05 (cinco) anos;

V – Inexecução Total = multa de 30% do valor total do contrato ou diferença do preço resultante de nova licitação para realização da obrigação não cumprida, prevalecendo a de maior valor, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de até 05 (cinco) anos;

§ 1º O atraso superior a 16 dias será considerado inexecução parcial ou total do ajuste, conforme o caso;

11.2.1 – O descumprimento injustificado de prazos fixados para fornecimento dos produtos ensejarão a aplicação das multas, que incidirão sobre o valor das obrigações não cumpridas;

11.2.1.1 – A aplicação da multa não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e suas alterações e na Lei 10.520/02.

11.2.2.2 – O cálculo das multas acima será à base de juros compostos, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste edital, na Minuta do Contrato, na Lei nº 8.666/93 e na Lei 10.520/02. O período de atraso será contado em dias corridos.

11.3 – As multas serão cobradas administrativamente, por meio de procedimento distinto, podendo ser descontadas da garantia prestada, se houver, dos pagamentos ou, quando for o caso, inscritas em dívida ativa e cobradas judicialmente.

11.4 – O prazo para pagamento das multas será de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação por via postal ou por ofício devidamente recebido.



11.5 – O não cumprimento injustificado das obrigações contratuais, por parte da CONTRATADA, sujeitá-la-á, também, às penalidades previstas na Lei 10.520/02 e, no que couber, na Lei 8666/93.

11.6 – O procedimento para recolhimento das multas ao Erário Público Municipal será aquele estabelecido como regra pela Secretaria da Fazenda.

11.7 – A aplicação de penalidade respeitará o contraditório e a ampla defesa, nos termos do § 2º do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

11.8 – Ficará impedida de licitar e contratar com a Administração direta e autárquica do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, a pessoa que praticar quaisquer atos previstos no artigo 7º da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

11.9 – As multas serão, sempre que possível e independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, descontadas dos créditos da empresa detentora do contrato. 11.10 – As penalidades previstas neste instrumento convocatório têm caráter de sanção administrativa, consequentemente, a sua aplicação não exime a empresa detentora do contrato da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha acarretar ao Município de São José do Rio Preto.

11.11 – As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: CONDIÇÕES GERAIS

12.1 – À contratada é vedado transferir para terceiros, total ou parcialmente os direitos e obrigações decorrentes do presente contrato, sob pena de rescisão.

12.2 - Todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, são de responsabilidade exclusiva da contratada.

12.3 - As despesas com execução deste objeto ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente, a saber:

- Sec. Mun. de Administração: dotação 3390, elemento de despesa 39, ficha 79, F. Recurso 1.

- Sec. Mun. de Educação: dotação 3390, elemento de despesa 39, ficha 364, F. Recurso 1.

- Sec. Mun. de Saúde: dotação 3390, elemento de despesa 39, ficha: 274, F. Recurso 1.

12.4 – A contratada se compromete a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DA CONFIDENCIALIDADE DOS DADOS E INFORMAÇÕES

13.1 - A contratada assume o compromisso de manter confidencialidade e sigilo sobre todas as informações a que tiver acesso e se compromete a não divulgar, vender, reproduzir e/ou qualquer outra forma de utilização das informações confidenciais trocadas entre as partes decorrente deste Contrato.

13.2 - Para os fins contratuais, serão consideradas confidenciais, mas não se limitando, a todas as informações, transmitidas por meios escritos, eletrônicos, verbais, relativos a dados pessoais ou institucionais ou quaisquer outros e de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando a científica, técnica, operacional, comercial, jurídica, ou outra, bem como, sobre todos os materiais obtidos com sua participação ou não, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer tipos de documentos, contratos, papéis, estudos, pareceres, bem como, toda informação e conhecimento surgido durante a execução do pactuado.

13.2.1 - Serão, ainda, consideradas informações confidenciais todas aquelas que assim forem identificadas pela PARTE REVELADORA, por meio de legendas, rascunhos ou quaisquer outras marcações, ou que, devido às circunstâncias da revelação ou à própria natureza da informação e do projeto devam ser consideradas confidenciais ou de propriedade da PARTE REVELADORA.

13.3 - Deverá a contratada usar tais informações apenas com o propósito de bem e fiel cumprir os fins aos quais lhe foram confiadas as referidas informações; manter o sigilo relativo às informações confidenciais e revelá-las apenas aos integrantes da equipe também submetidos ao presente termo; proteger as informações confidenciais que lhe foram divulgadas, usando o mesmo grau de cuidado utilizado para proteger suas próprias informações confidenciais; manter procedimentos adequados à prevenção de extravio ou perda de quaisquer documentos ou informações do projeto, cumprir com todas as obrigações expostas no presente, e outras, ainda que não elencadas, mas que refiram-se ao sigilo absoluto.

13.4 - A PARTE RECEPTADORA deverá destruir todo e qualquer documento e informação, seja física ou digital, que contenha informações confidenciais ou não relativos ao objeto contratado, quando não mais for necessária a manutenção dessas informações, comprometendo-se a não reter quaisquer reproduções, sob pena de incorrer nas responsabilidades previstas no presente termo.



**PREFEITURA DE
RIO PRETO**

13.5 - A não observância de quaisquer das disposições de confidencialidade estabelecidas e/ou violação das obrigações previstas no presente termo, sujeitará a PARTE RECEPTADORA, como também ao agente causador ou facilitador, ao pagamento de multa, indenização material e/ou moral, e/ou ressarcimento de todas as perdas, danos causados, lucros cessantes, danos diretos e indiretos e quaisquer outros prejuízos patrimoniais ou morais que surjam em decorrência deste descumprimento, bem como as de responsabilidade civil e criminal, tudo apurado em regular processo judicial.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
DO FORO**

14.1 - Fica eleito o foro da comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, respondendo a parte vencida por todos os ônus decorrentes da demanda.

14.2 - E por estarem assim justas e de pleno acordo no que se refere aos termos do presente contrato, firmam o mesmo em 03 (três) vias de igual teor.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2023 – PUB OK 16/05/2023

MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSINADO NO ORIGINAL

SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADILSON VEDRONI

SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FABIANA ZANQUETTA DE AZEVEDO

SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE
ANDRÉ LUCIANO BAITELLO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE COMPRAS E CONTRATOS**

Avenida: Alberto Andaló, 3030 (2º andar) - Centro - CEP: 15015-000 - São José do Rio Preto - SP
Telefone: (17) 3203-1135 / 3203-1239 / 3203.1347 - www.riopreto.sp.gov.br



42
4

DECLARAÇÃO

AO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2023
PROCESSO Nº 1959/2023.

RICARDO LUIZ DOS SANTOS, SÓCIO-ADMINISTRADOR, portador do CPF Nº 021.090.379-11 e CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 3.821.109, na qualidade de representante legal da empresa : ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 20.895.286/0001-28, com sede na RUA EXPEDICIONÁRIO HOLZ, 550 – 14º ANDAR – SALA 1.401 – EDIFÍCIO DUAL OFFICES & CORPORATE - BAIRRO AMÉRICA – JOINVILLE-SC, CEP: 89201-740 – TELEFONE (47) 3801-2861, DECLARO, estar ciente de que a assunção do contrato decorrente desta licitação provocará o seu desenquadramento como ME ou EPP, nos termos dos incisos I e II e § 3º do artigo 3º da Lei 123/06 e alterações, não cabendo qualquer solicitação, por esta razão, de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (taxa de administração).

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Joinville (SC), 26 de Abril de 2023.

ROM CARD - Assinado de forma digital
ADMINISTRADORA por ROM CARD -
DE CARTOES ADMINISTRADORA DE
EIRELI:2089528600 CARTOES
0128 BIREU:20895286000128
Dados: 2023.04.28 13:47:23
-03'00'

ROM CARD ADM CARTÕES LTDA.
CNPJ: 20.895.286/0001-28
RICARDO LUIZ DOS SANTOS
ADMINISTRADOR
CPF 021.090.379-11 RG 3.821.109
CRA/SC 13637

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate

25/07/2022	SÃO JOÃO DE ITAPERIU - PR	SAUDE	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
01/08/2022	PIACATU	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
22/09/2022	NIPOÃ	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
28/09/2022	NATIVIDADE DA SERRA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
03/10/2022	MONTE ALTO	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
14/10/2022	LUIZIANIA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
14/10/2022	LUZIANIA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
14/10/2022	TOLEDO	CISCOPAR	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
22/11/2022	PEDREGULHO	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
24/11/2022	CASCABEL	COHAVEL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
05/01/2023	TRAMANDAI - RS	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
07/02/2023	APUCARANA - PR	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	ROMCARD	-0,11%
28/03/2023	DESCALVADO	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
30/03/2023	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
31/03/2023	SANTA BARBARA DOESTE	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
02/05/2023	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
27/06/2023	JARDIM ALEGRE - PR	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
05/07/2023	PONTES GESTAL	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
06/07/2023	SÃO PEDRO DA SERRA - RS	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
02/08/2023	SANTA CRUZ DO SUL - RS	CAMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
01/09/2023	LUIZIANIA	CAMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
04/09/2023	JOÃO RAMALHO	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
27/09/2023	NEVES PAULISTA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%
03/10/2023	SANTIAGO - RS	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	ROMCARD	0,00%

R\$	75.000,00
R\$	109.600,00
R\$	81.576,00
R\$	30.400,00
R\$	1.050.000,00
R\$	81.000,00
R\$	81.000,00
R\$	131.736,00
R\$	346.500,00
R\$	31.450,00
R\$	1.027.500,00
R\$	200.000,00
R\$	750.750,00
R\$	300.864,63
R\$	3.247.500,00
R\$	4.153.759,82
R\$	90.000,00
R\$	112.500,00
R\$	67.584,00
R\$	44.660,00
R\$	4.823,52
R\$	101.000,00
R\$	165.500,00
R\$	197.476,40
R\$	12.482.180,37

Licitação - Pref. São Joaquim da Barra

De: <brunabarbieri@verocard.com.br>
Data: sexta-feira, 13 de outubro de 2023 10:09
Para: <licitacao@saojoaquimdabarra.sp.gov.br>
Cc: <contato@verocard.com.br>; <bruna.castro@verocard.com.br>
Anexar: CONTRATO PM SAO JOSE RIO PRETO.PDF; DECLARAÇÃO ROM CARD.pdf; licitações Rom Card.pdf; Megavale Licitações.pdf; SÃO JOAQUIM DA BARRA - recurso direito preferência EPP e enquadramento Mega e Rom card.pdf; CONTRATO SOCIAL.pdf
Assunto: RECURSO - PR/51/2023

Prezado Sr. Pregoeiro, bom dia!

Segue em anexo o recurso referente ao pregão acima citado, cujo objeto é: **SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO – VALE-ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE TECNOLOGIA SIMILAR, PARA OS SERVIDORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NA PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA QUE INTEGRA ESTE EDITAL COMO ANEXO I.**

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO.

Atenciosamente,



Av. Presidente Vargas, 2001 - Conj. 174
Jd. Califórnia, Ribeirão Preto-SP
CEP: 14020-525
www.verocard.com.br
(16) 4009-9510